

a coordenação das ações de sua competência, contidas neste regulamento.

Art. 442. Fica o Secretário Executivo de Agricultura e Pecuária autorizado a editar os atos complementares que se fizerem necessários para cumprimento deste regulamento.

Art. 443. Este regulamento entra em vigor na data da publicação do decreto que o aprova.

Rio Branco - Ac, 29 de março de 2.000, 112º República, 98º do Tratado de Petrópolis e 39º do Estado do Acre.

JORGE VIANA
Governador do Estado do Acre

DECRETO Nº 2.242, DE 16 JUNHO DE 2000

Institui a Comissão de Educação Ambiental do Estado do Acre, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE:

NO USO das atribuições que lhe confere o Art. 78, inciso IV da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO as disposições constantes do Art.225, Parágrafo 1º, inciso do capítulo VI da constituição Federal e da Lei 9.795/99, que institui a Política Nacional de Educação Ambiental;

CONSIDERANDO que é dever do Estado e da Sociedade Civil a promoção da educação Ambiental em seus aspectos formal e não formal;

CONSIDERANDO que as ações em Educação Ambiental no Estado necessitam da tomada de providências do poder público, no sentido de estabelecer parâmetros, diretrizes, conteúdos, linhas de ação e outros elementos fundamentais à execução de uma Política Estadual de Educação Ambiental;

CONSIDERANDO o pluralismo das idéias e concepções pedagógicas, na perspectiva da inter, multi e transdisciplinaridade e a abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais, princípios básicos da Educação Ambiental;

DECRETA:

Art. 1º - fica instituído a Comissão de Educação Ambiental do Estado do Acre, com a finalidade de promover a discussão, a gestão, a coordenação, o acompanhamento, a avaliação e a implementação das atividades de Educação Ambiental no Estado do Acre, inclusive propor normas, observadas as disposições legais vigentes.

Art. 2º - A comissão de Educação Ambiental do Estado do Acre, fica vinculada diretamente ao gabinete do Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente - SECTMA.

Art. 3º - A Comissão de Educação Ambiental do Estado do Acre, será Presidida por um titular e um Suplente, nomeados pelo Secretário da SECTMA.

Parágrafo Único - O ocupante do cargo de Secretário será escolhido mediante os integrantes da Comissão Estadual de Educação Ambiental.

Art. 4º - A Comissão de Educação Ambiental do Estado do Acre, observados os limites de sua competência, poderá expedir instruções normativas ou operacionais visando orientar as suas atividades e o seu funcionamento.

Art. 5º - Para a consecução dos objetivos da Comissão de Educação Ambiental do Estado do Acre, os órgãos e entidades integrantes da Administração Estadual direta e indireta, sem prejuízo de suas atribuições legais e regulamentares, prestarão apoio a esta Comissão de Educação Ambiental, por meio de informações, suporte material, logístico e de Recursos Humanos.

Parágrafo Único - O apoio que trata o presente artigo será realizado por meio de prévia solicitação do

Presidente da Comissão de Educação Ambiental do Estado do Acre, ao titular do outro órgão ou instituição o qual providenciará o referido apoio, ou explicitará as razões de impossibilidade do atendimento.

Art. 6º - O Estado, por intermédio da Secretária de Estado de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente, observadas as disposições legais aplicáveis, poderá firmar Convênios com outras instituições públicas, contratar serviços de consultoria com vistas a prestação de assessoramento especializado, bem como os serviços de fornecimento dos materiais indispensáveis ao desenvolvimento das atividades da Comissão de Educação Ambiental do Estado do Acre.

Art. 7º - A Comissão de Educação Ambiental do Estado do Acre discriminará em Regimento Interno, sua estrutura operacional e as respectivas atribuições.

Art. 8º - A Comissão Estadual de Educação Ambiental será composta de um representante das instituições abaixo relacionados as quais indicarão um membro titular e um suplente:

- Conselho Estadual de Educação- CEE;
- Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- IBAMA;
- Secretaria de Estado de Educação- SEE;
- Representante da Regional do Baixo Acre;
- Representante da Regional do Alto Acre;
- Representante da Regional do Tarauacá Envira;
- Representante da Regional do Juruá;
- Representante da Regional do Purus;
- Organizações não Governamentais- ONG's;
- Universidade Federal do Acre- UFAC;
- Fundação de Cultura e Comunicação Elias Mansour-FEM;
- Secretaria de Estado de Saúde e Saneamento- SESSACRE;
- Ministério Público Estadual- MPE;
- Procuradoria Geral do Estado do Acre- PGE;
- Sindicato dos Trabalhadores em Educação- SINTEAC;
- Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrário- INCRA;
- Comissão Pró- Índio - CPI;
- Centro de Estudo e Documentação Sócio Ambiental da Assembleia Legislativa do Estado do Acre- CEDSA.

Art. 9º - A Comissão de Educação Ambiental do Estado do Acre, terá as seguintes competências:

- I) Gerar, acompanhar, e avaliar as Diretrizes da Política Estadual de Educação Ambiental do Estado;
- II) Fomentar parcerias entre instituições governamentais, não governamentais, instituições educacionais, empresas, entidades de classes, lideranças comunitárias e demais entidades que tenham interesse na Área de Educação Ambiental;
- III) Apoiar tecnicamente a execução de atividades relacionadas à Educação Ambiental, no âmbito do Sistema Estadual do Meio Ambiente e do Sistema Estadual de Educação;
- IV) Promover intercâmbio de experiências e concepções que aprimorem a prática de Educação Ambiental;
- V) Estimular, fortalecer, acompanhar e avaliar a implementação da Política Nacional de Educação Ambiental, na qualidade de interlocutora do Ministério do Meio Ambiente e Ministério de Educação;
- VI) Promover eventos e espaços para discussões na Área de Educação Ambiental;
- VII) Promover articulação inter e intrainstitucional, buscando a convergência de esforços no sentido de promover a implementação da Política Nacional de Educação Ambiental e a geração de Diretrizes Estaduais de Educação Ambiental.

Art. 10º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Branco-AC 16 de junho de 2000, 112º da República, 98º do Tratado de Petrópolis e 39º do Estado do Acre.

JORGE VIANA
Governador do Estado do Acre

**DECRETO Nº 4.809, DE 05 DE
FEVEREIRO DE 2002**

Regulamenta a Lei nº. 1116 de 13 de janeiro de 1994, que dispõe sobre produção, armazenamento, comercialização, transporte, consumo, uso, controle, fiscalização e destino final de agrotóxicos, seus componentes e afins no Estado do Acre e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE:

No uso das atribuições que lhe confere o Art. 78, inciso IV da Constituição Estadual,
DECRETA:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Para efeito deste Regulamento considera-se:

a) **AGROTÓXICOS**: os produtos químicos destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas nativas ou implantadas, e em outros ecossistemas e também em ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna a fim de preservá-la da ação danosa de seres vivos considerados nocivos, bem como as substâncias e produtos empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento;

b) **AFINS**: os produtos e agentes de processos químicos, físicos biológicos que tenham a mesma finalidade dos agrotóxicos bem como outros produtos químicos, físicos e biológicos utilizados na defesa fito sanitária, zoonosológicas, domossanitária e ambiental, não enquadrados como agrotóxico.

c) **COMPONENTES**: princípios ativos, produtos técnicos, suas matérias-primas, ingredientes inertes e aditivos usados na fabricação de agrotóxicos e afins.

Art. 2º - Só serão admitidos no território do Estado do Acre a produção, o armazenamento, a comercialização e o uso dos agrotóxicos, seus componentes e afins, registrados no órgão federal competente.

Art. 3º - Para efeito deste Regulamento, entende-se por:

I - produção - as fases de obtenção dos agrotóxicos, seus componentes e afins, por processos químicos, físicos ou biológicos;

II - embalagem - o invólucro, o recipiente ou qualquer forma de acondicionamento, removível ou não, destinado a conter, cobrir, empacotar, envasar, proteger ou manter, especificamente ou não, os agrotóxicos, os afins e os componentes;

III - rotulagem - o ato de identificação impresso ou litografado, bem como dizeres ou figuras pintadas ou gravadas a fogo, por pressão ou decalque aplicado sobre quaisquer tipos de embalagens unitárias de agrotóxicos, de afins, de componentes, ou sobre qualquer outro tipo de protetor de embalagem, incluído a complementação sob forma de etiquetas, carimbo indelével, bula ou folheto;

IV - transporte interno - o ato de deslocamento, em todo território estadual, de agrotóxicos, seus componentes e afins;

V - armazenamento - o ato de armazenar, estocar ou guardar os agrotóxicos, seus componentes e afins;

VI - comercialização - a operação de comprar, vender, permutar, ceder ou repassar os agrotóxicos, seus componentes e afins;

VII - propaganda comercial - a comunicação de caráter

comercial ou técnico - comercial dirigido a público específico ou não;

VIII - utilização - o emprego de agrotóxicos e afins, através de sua aplicação, visando alcançar determinada finalidade;

IX - resíduo - a substância ou mistura de substâncias remanescentes ou existentes em alimentos e sementes, ou no meio ambiente, decorrente do uso ou não de agrotóxicos, afins e componentes inclusive qualquer derivado específico, tais como produtos de conversão e de degradação, metabólicos, produtos de reação e impurezas considerados toxicológica e ambientalmente importantes;

X - registro de empresa e de prestador de serviços - o ato privativo dos órgãos competentes federais, estaduais e municipais, concedendo permissão para o funcionamento do estabelecimento ou unidade prestadora de serviços;

XI - controle - a verificação do cumprimento dos dispositivos regulamentadores dos agrotóxicos, dos componentes e dos afins;

XII - inspeção - o acompanhamento, por técnicos especializados das fases de produção, transporte, armazenamento, comercialização, utilização, importação, exportação e destino final de agrotóxicos, de componentes e de afins;

XIII - fiscalização - a ação direta dos órgãos do Poder Público, com o poder de polícia e/ou de acioná-la no do cumprimento da legislação específica;

XIV - classificação - a qualificação de agrotóxico, de componente e de afins em classes, em função de sua utilização, modo de ação e potencial toxicológico ao homem, aos outros seres vivos e ao meio ambiente.

Parágrafo único - A classificação de que trata o inciso XIV, no que se refere a toxicidade humana, obedecerá a seguinte graduação:

- a) classe I - extremamente tóxico;
- b) classe II - altamente tóxico;
- c) classe III - medianamente tóxico; e
- d) classe IV - pouco tóxico.

**CAPÍTULO II
DAS COMPETÊNCIAS**

Art. 4º - Compete ao Conselho Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia - CEMACT normatizar, através da Câmara Técnica de Agrotóxicos do Acre - CTAAC, todas as ações de produção, transporte, armazenamento, comercialização, consumo interno, propaganda, uso e respectivo controle dos agrotóxicos, seus componentes e afins.

Art. 5º - Compete à Secretaria de Estado de Saúde e Saneamento:

I - Registrar as firmas prestadoras de serviços de aplicação de produtos domos sanitários, seus componentes e afins;

II - fiscalizar e controlar, no Estado, a comercialização e propaganda dos agrotóxicos, seus componentes e afins, de acordo com as normas expedidas pela Vigilância Sanitária Estadual;

III - fiscalizar e controlar, no Estado, o uso domiciliar e sanitários agrotóxicos, componentes e afins, de acordo com as normas técnicas vigentes no sistema de vigilância sanitária do Estado;

IV - fiscalizar o funcionamento de empresas de produção, comercialização de agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como daquelas de prestação de serviços na aplicação dos referidos produtos, com finalidade de higienização, desinfecção ou desinfestação domiciliar ou coletiva, de acordo com as normas técnicas vigentes no sistema de vigilância sanitária do Estado;

V - Estabelecer os parâmetros de amostragem através do órgão epidemiológico Estadual para a realização de análises toxicológica em indivíduos que desenvolvam atividades relacionadas com agrotóxicos, seus componentes e afins, de acordo com as normas técnicas